



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0092/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 1727/2021

ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL - AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DA AQUISIÇÃO DE BENS, INSUMOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

**RESPONSÁVEIS: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ELIETE REGINA SBALCHIERO – CONTROLADORA GERAL**

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Os presentes autos encerram os atos de Inspeção Especial deflagrada¹ pela Corte de Contas para avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratações de serviços destinados ao enfrentamento de COVID-19 no Poder Executivo Municipal de Corumbiara.

A ação *in loco* foi executada nos dias 20 e 21/05/2021, a partir da Matriz de Planejamento definida pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos – CECEX 5², de acordo com as seguintes Questões de Inspeção:

QI1: As aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?

QI2: Os controles de estoques são adequados?

¹ Portaria n. 172, de 10/05/2021 – ID 1078799.

² ID 1080628.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

QI3: Os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?

QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?

Na inspeção, a Equipe Técnica selecionou uma amostra constituída por cinco processos e apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento³, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

30. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

31. No que concerne à primeira questão (QI1: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), conclui-se que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

32. Em relação à segunda questão (QI2: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o município de Corumbiara apresenta um controle de estoque deficiente, porém não caracterizando irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário, merecendo alertar os gestores sobre a necessária implementação de sistema de controle interno apto a coibir a ocorrência de erros ou faltas graves.

33. No tocante à terceira e quarta questões (QI3: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados? e QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve desobediência aos aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos, tampouco direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

34. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de alertar o prefeito do município de Corumbiara e a controladora interna da prefeitura para que implementem sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques, aquisições e atribuições do pessoal, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas e propiciar razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos administrativos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

³ ID 1159535.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

35. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

36. **Alertar** o prefeito do município de Corumbiara, senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF: 755.849.642-04 e a controladora interna, senhora Eliete Regina Sbalchiero, CPF: 325.945.002-59, sobre a necessidade de implementação de sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques, aquisições e atribuições do pessoal, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, visando coibir erros ou faltas graves e propiciar razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos administrativos.

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De plano, acompanha-se *in totum* a manifestação técnica da CECEX 5, que analisou o arcabouço documental para confrontá-lo com as questões de inspeção previamente estabelecidas.

Nesse norte, para averiguar os critérios dispostos na Matriz de Planejamento (QI.1 a QI.4), o Corpo Técnico, com base na relevância, materialidade e importância das aquisições e contratações, selecionou 5 (cinco) processos para amostra, elencados na tabela abaixo:

Processo Nº/Ano	Objeto	Valor Empenhado
1207/2020	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.	117.458,25
1226/2020	Aquisição de 2 geladeiras.	5.280,00
1230/2020	Aquisição de medicamentos.	12.689,80
90/2021	Aquisição de medicamentos.	12.990,00
131/2021	Contratação de prestação de serviços de exames laboratoriais.	5.150,00

Com base na amostra, a Unidade Instrutiva consignou que, de modo geral, “os recursos gastos com a aquisição de medicamentos, equipamentos de proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

individual e demais insumos no esforço de combater a pandemia de Covid-19, resultaram na aquisição de bens, materiais e/ou serviços, em geral, destinados ao atendimento das demandas da população e dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento destes”⁴, ou seja, as contratações atenderam ao interesse público.

Para a **Questão de Inspeção 1 (QI1)**, a Unidade Técnica concluiu que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento nos processos administrativos selecionados; quanto à **QI2**, identificou-se que **os controles internos acerca dos insumos médico-hospitalares e medicamentos nos almoxarifados do Município necessitam de melhorias**; em relação às **QI3** e **QI4**, anotou-se que nada chegou ao conhecimento da equipe técnica acerca de irregularidades nas contratações.

Considerando o resultado da inspeção especial realizada *in loco* e descrita no relatório técnico de ID 1159535, resumida acima, somente se deduz a necessidade de expedição de determinação aos Gestores para adequação do sistema de controle interno na área inspecionada, conforme suscitado pelo Auditor em seu relatório.

Em complemento, tem-se que tal adequação deve compreender, no mínimo, **(1)** o aperfeiçoamento dos fluxos e dos trâmites relativos ao recebimento, armazenagem e distribuição de materiais em estoque, **(2)** a implementação de procedimentos de controles internos relativamente à movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos e **(3)** a realização periódica de inventário físico dos produtos em estoques atentando-se às quantidades, validades e respectiva utilização dos insumos, em consonância com a Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e com a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Enfim, o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo e, por conseguinte, adere-se também ao encaminhamento proposto, o que torna desnecessária e contraproducente maiores repetições acerca dos fundamentos

⁴ ID 1159535 – fl. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* no que tange a essa parte do relatório técnico.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja:**

I - Considerado cumprido o escopo da presente Inspeção Especial deflagrada pela Portaria n. 172, de 10/05/2021, referente ao Município de Corumbiara;

II – Expedida **determinação** ao Prefeito do Município de Corumbiara, **Leandro Teixeira Vieira**, e à Controladora Interna, **Eliete Regina Sbalchiero**, ou a quem legalmente substituí-los, para que implementem sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques e aquisições, e delimitem as atribuições do pessoal na área da Saúde, conforme sugerido no presente parecer e no relatório técnico de ID 1162123, comprovando as ações implementadas na futura prestação de contas do exercício de 2022.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR